



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	101
	Rubrica

**Processo** : 13127.000242/91-57  
**Sessão** : 26 de fevereiro de 1997  
**Acórdão** : 203-02.914  
**Recurso** : 99.692  
**Recorrente** : IARA VASQUES DOS SANTOS  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR** - Multa de mora não é cabível quando o crédito tributário resulta reduzido, mercê de impugnação do contribuinte, apontando incorreção na apuração do tributo. **Recurso provido em parte para excluir multa de mora.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IARA VASQUES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRS/AC/MAS-RS/



**Processo** : 13127.000242/91-57  
**Acórdão** : 203-02.914

**Recurso** : 99.692  
**Recorrente** : IARA VASQUES DOS SANTOS

## RELATÓRIO

IARA VESQUES DOS SANTOS, em nome do espólio JOSÉ AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS, impugna a Notificação de fls. 02, onde exige-se o recolhimento de Cr\$ 952.356,33, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel rural denominado 'Fazenda Vale Formoso', cadastrado no INCRA sob o Código 933 015 000 620 4, localizado no Município de Aporé - GO.

Na referida Impugnação de fls. 01, instruída com os Documentos de fls. 02/13, a interessada alega que tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

Intimada a apresentar documento hábil que comprovasse a legitimidade da mesma para figurar no pólo passivo, substituindo José Augusto Francisco dos Santos, bem como cópias da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa e do depósito judicial efetuado em liquidação da referida exigência, a interessada manifestou-se às fls. 23 apresentando os Documentos de fls. 24 a 31.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 35/36, deferiu a impugnação, concedendo a redução do imposto, a título de estímulo fiscal, nos percentuais constantes da Notificação de Lançamento de fls. 02, de acordo com o art. 11 do Decreto nº 84.685/80 que regulamenta a Lei nº 6.746/79. Em decorrência, determinou a retificação da exigência tributária constante do referido lançamento, emitindo-se nova notificação.

Cientificada em 30/05/96, a recorrente interpôs recurso voluntário em 01/07/96, alegando que diante da decisão favorável, ao efetuar o pagamento do tributo devido, foi imposto à mesma uma multa por mora, bem como juros e encargos a pretexto de que, segundo o Ato Declaratório nº 05, linha 02, seu recurso fora acolhido parcialmente. Tal argumento é totalmente descabido, pois o pedido de reduções a título de estímulo fiscal foi acatado em sua totalidade.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 47/49, opinando pela manutenção do lançamento em relação à cobrança das obrigações acessórias, não encontrando amparo legal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13127.000242/91-57

**Acórdão** : 203-02.914

de modo que deve ser julgado improcedente o recurso, tendo em vista as “Contra-Razões” a seguir transcritas:

“O inconformismo da contribuinte/recorrente é infundado, tendo em vista que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, parágrafo único, referente a suspensão do crédito tributário, é claro em dizer que:

“Art. 151 .....

**Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas consequentes.”**

De mais a mais, o Decreto-lei nº 1.736/79, em seu artigo 5º, reza que:

**“A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”**

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000242/91-57

Acórdão : 203-02.914

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que a exigência inicial foi alterada pela autoridade julgadora singular para ficar reduzida, após acolher os fundamentos da parte recorrente.

Assim entendo incabível a aplicação, no caso, da multa de mora inserta na notificação, à míngua de previsão legal, já que era justa, ao menos em parte, a impugnação.

Quanto ao mais, entendo que a defesa e o recurso não conseguiram infirmar a exigência fiscal. Juros e correção monetária são cabíveis na forma da lei, conforme está expresso no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento em parte, ao recurso voluntário para excluir, como excludo da exigência, a multa de mora.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY